



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20133010400081
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0451/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : PARAISO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 461/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo realizar operações de venda de mercadorias nos meses de fevereiro e abril do ano de 2009, sem a emissão de documento fiscal próprio, conforme constatado pelo confronto entre as informações das administradoras e/ou operadoras de cartão crédito/débito fornecidos nos termos da Cláusula 2ª do Protocolo ECF 04/2001, com as informações prestadas ao Fisco, pelo contribuinte, através das GIAM's do mesmo período. Operadoras Cielo S. A. e Redecard S. A. Planejamento nº 20126100100011, DSF nº 2013370400053 e Atendimento nº 2013610400053. Foram indicados para a infringência os art. 117, X, art. 176, art. 320, §1 e §3, art. 922, III e art. 925, §1 todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 78, inciso III, alínea "i" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via correios por meio do AR JL 475519489 BR em 03/06/2013 conforme fl. 21. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 21/06/2013, fls. 22-45. Foi apresentada contrarrazões pelo autuante conforme fls. 49-50. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 49-50. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 06/09/2018, conforme AR 522430589 BI, fl. 68.

O Recurso de Ofício versa que considerando os argumentos e fundamentos sobre a espontaneidade do pagamento pelo sujeito passivo, houve a concordância do autuante com o julgador de 1ª instância na decisão



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2018.05.06.03.0092/UJ/TATE/SEFIN e encaminha-se o presente PAT para providências legais, fl. 71.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo deixar de recolher o ICMS devido nas vendas, comprovada via o registro das operações de vendas nas administradoras de cartão de crédito/débito. Foi notificada da decisão de improcedência da primeira instância em 06/09/2018 via Correios por meio de Aviso de Recebimento.

O Recurso de Ofício versa que considerando os argumentos e fundamentos sobre a espontaneidade do pagamento pelo sujeito passivo, houve a concordância do autuante com o julgador de 1ª instância na decisão 2018.05.06.03.0092/UJ/TATE/SEFIN e encaminha-se o presente PAT para providências legais, fl. 71.

A defesa trouxe a descrição da infração, a capitulação da infração e da multa e o valor do crédito tributário.

Alega que o levantamento não está composto de provas suficientes. Não foram juntados documentos suficientes para certificar a acusação descrita conforme art. 81 da Lei 688/96.

A fiscalização não adotou o procedimento adequado para apuração do crédito tributário conforme art. 74 da Lei 688/96. A autuação foi baseada pura e simplesmente em informações supostamente fornecidas por operadoras de cartão de crédito, as que sequer constam dos autos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Esta modalidade de fiscalização não possui qualquer amparo legal pois sequer foram analisados os documentos fiscais da empresa, no intuito de se detectar qualquer omissão quanto a emissão de documento fiscal próprio, sendo, portanto inconstitucional.

Diz que no mês de abril de 2012, foi surpreendida com o lançamento em sua conta corrente junto à SEFIN-RO, dos mesmos valores cobrados presente auto de infração, onde constava que existiam débitos referente a inconsistência fiscal, sujeitando a empresa à fiscalização.

Diz que pediu o parcelamento da suposta dívida. Esclarece que mesmo tendo parcelado as supostas diferenças apontadas pelo fisco rondoniense, não sabe e porquê da presente autuação, visto que se trata o mesmo débito fiscal.

Requer, também, a isenção de taxa para interposição de defesa conforme art. 5, XXXIV da CF.

Foi acostado no PAT: DSF 20133710400053, fl. 03, Relatório Fiscal, fl. 04, Demonstrativo de Base de Cálculo e Cálculo do Crédito Tributário, fl. 05, Demonstrativo do ICMS apurado pela diferença entre as informações fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito/débito e os valores declarados em GIAM, fl. 06, Informações das Administradoras e / ou operadoras de cartão de crédito / débito, fls. 07-08, GIAMs 02/2009, 02/2009 retificadora, 04/2009, fls. 09-14, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico e CD - ROM, fls. 15-19 e Notificação Fiscal e entrega de prova em meio eletrônico, fl. 20.

Foi apresentado contrarrazões pelo Autuante, fls. 49-50. Explica o procedimento adotado pela fiscalização. Informa que a GEFIS notificou a empresa antes da emissão da DSF em relação as inconsistências detectadas.

Após esta notificação, o sujeito passivo em denúncia espontânea reconhecendo o débito e posteriormente fez o parcelamento 20128009900150 do REFAZ para sanear tal situação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Conforme consulta no SITAFE, os valores parcelados estão sendo pagos normalmente, apesar de constar na consulta situação parcelamento no SITAFE aguardando deferimento.

Pede a julgamento favorável ao sujeito passivo, salvo se for apontada alguma irregularidade no parcelamento 20128009900150 pela GEFIS.

O Juiz Singular exarou o Despacho, fls. 53-54, para que a GEFIS informe documentalmente se foi feito espontaneamente pelo sujeito passivo o parcelamento do débito referente ao valor não declarado em cujo montante foi descoberto por cruzamento das informações apresentadas pelas administradoras de cartão de crédito.

Também, informe documentalmente se até a data atual foi honradas as parcelas renegociadas pelo sujeito passivo, caso tenha existido mesmo que reparcèlement em nome do sujeito passivo relacionado não declaração em GIAM de valores omitidos.

Foi apresentado, fls. 55-61, Relatório Fiscal no qual apresenta diversas telas do SITAFE comprovando que as respostas para os dois questionamentos apresentados são positivas.

O Juiz Singular decidiu que diferentemente do alegado pelo sujeito passivo, se o mesmo tivesse razão quanto a não obrigação do pagamento do imposto não seria necessário pagá-lo, utilizando dos meios legais para atestar o seu recolhimento, o que não foi o caso.

Tendo em vista que o mesmo reconheceu seu débito na prática e fez o parcelamento devido antes do início da ação fiscal – mediante confirmação dada nos autos tanto pelo próprio autuante quanto pela Gerência de Fiscalização onde houve não apenas o parcelamento do débito, mas da quitação de todas as suas parcelas, entendo que houve o legítimo e perfeito uso do direito à espontaneidade tributária, atestando assim a cobrança dos valores lançados no auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A autuação foi cientificada em 03/06/2013, fl. 21, e o sujeito passivo fez o primeiro pagamento do parcelamento via REFAZ V em 24/10/2012, fl. 27. O pagamento efetuado é anterior à data da intimação. Nesse caso se aplica o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Ofício negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2022.

~~RELATOR/JULGADOR~~

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20133010400081
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0451/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : PARAISO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 461/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 003/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – REALIZAR OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – INFORMAÇÕES DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO – PARCELAMENTO DO VALOR ANTES DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo foi autuado por realizar operações de venda de mercadoria sem emitir as notas fiscais de saída. Imposto lançado por meio de confrontação das informações das administradoras e/ou operadoras de cartão de crédito/débito. Não deve prevalecer a ação fiscal quando houve o parcelamento do débito devido antes de iniciada a fiscalização. Caracteriza-se, portanto, a espontaneidade do sujeito passivo, afastando a penalidade imposta, nos termos do art. 138 do CTN. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE. Sala de Sessões. 14 de fevereiro de 2022.

~~ANDERSON APARECIDO ARNAUT~~
Presidente

ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
Julgador/Relator